


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1003703-80.2018.8.26.0101</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum - Nulidade</b>
Requerente:	<b>Fernando Cid Diniz Borges</b>
Requerido:	<b>Camara Municipal de Caçapava</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de demanda de conhecimento pelo procedimento ordinário ajuizada por Fernando Cid Diniz Borges em face de Câmara Municipal de Caçapava-SP, em que pleiteia a invalidação de atos jurídicos, com a concessão da tutela antecipada para a suspensão do procedimento instaurado na Câmara Municipal de Caçapava-SP.

Com a exordial acompanharam os documentos de fls. 33/629.

Pois bem. Inicialmente, verifico que o autor recolheu as custas judiciais a menor, devendo-se observar o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, bem como a diligência para citação do réu.

Assim, deve a parte autora EMENDAR a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a complementação das custas judiciais e recolhimento da diligência para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, desde logo, analiso o pedido de liminar.

Trata-se de demanda de conhecimento pelo procedimento ordinário em que o requerente, em sede de liminar, requer a suspensão do procedimento de cassação do mandato de Prefeito do autor, até que seja julgada em definitivo esta ação.

Em suma, narra que em 03 de julho de 2018, o autor, Prefeito Municipal de Caçapava, foi denunciado na Câmara Municipal pelo Presidente da Câmara Municipal de Caçapava-SP, vereador Lúcio Mauro Fonseca, por suposta prática de crimes de responsabilidade, tendo sido constituída a Comissão Processante pelo ato nº 10/2018, em 12/07/2018 (fls. 169), para apreciação da defesa prévia, instrução e emissão de parecer final.

Alega, entretanto, que tal processo estaria eivado de nulidade, haja vista a existência de vícios insanáveis, assim argumentados em suma: a) a Comissão Processante,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsável pela emissão do parecer final é integrada por vereadoras impedidas; b) o Presidente da Câmara agiu em conluio com as vereadoras impedidas, ocultando fatos; e c) a Denúncia traz acusações manifestamente atípicas.

Todavia, em que pesem as considerações iniciais e documentos acostados, ao menos neste juízo de cognição meramente sumária, o pedido liminar comporta indeferimento.

Com efeito, ao menos em análise perfunctória, não se verifica demonstração notória de eventual ilegalidade praticada pelos edis enquanto representantes da Câmara Municipal no exercício de suas funções.

Em relação à alegação do impedimento de vereadora integrante da Comissão Processante, tal argumento foi enfrentado e não acolhido pelo relatório preliminar de referida Comissão, sob o argumento de que não foi aquela quem ofereceu a denúncia (fls. 160); de fato consta nome diverso como autor da denúncia.

Quanto à alegação de que o Presidente da Câmara agiu em conluio com as vereadoras impedidas, há conjectura acerca de possível prática de ato de improbidade administrativa desempenhada por estes integrantes da Casa Legislativa Municipal, visando precipuamente interesses políticos, fato este que, em cognição sumária, repete-se, não se revela de forma cristalina neste momento, ressalvando-se que caso haja indícios e provas suficientes da alegação, deverá ser processado em procedimento próprio.

Por fim, no que pertine à denúncia carrear acusações que seriam atípicas, verifica-se que tal alegação se trata de matéria não exauriente em primeiro plano, não se constatando de antemão eventual ilegalidade no caso.

Cumpra registrar que dois dos vícios alegados pela parte autora e que supostamente maculariam a lisura do procedimento instaurado pelo Poder Legislativo local se referem sobretudo ao mérito propriamente dito do presente feito e, nesse passo, não se mostra cabível, *initio litis*, a eventual concessão da medida liminar ora pretendida pelo requerente.

Ressalte-se, ainda, que ao Poder Judiciário somente é cabível exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos, inclusive aqueles realizados pelo Poder Legislativo, quando houver de fato constatação de eventual ilegalidade - controle de legalidade. No entanto, até o presente momento, somente consta nos autos a versão unilateral sustentada pelo autor na inicial.

Portanto, mostra-se necessário que se aguarde primeiro a vinda da manifestação da parte contrária, exercitando-se o regular contraditório, para melhor elucidação dos fatos *sub judice*, mediante cognição mais aprofundada. Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,  
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal.

Apresentada a contestação manifeste-se o requerente em réplica.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado acima, sob pena de extinção.

Intime-se.

Caçapava, 17 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**